

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, VI, do Decreto nº 8019, de 06 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 2º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes parâmetros:

- I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II - Sistema de Banco de Preços contratado pela Fundação Municipal de Saúde;
- III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV - contratações similares de outros entes públicos;
- V - pesquisa com os fornecedores;
- VI - Também servirá de parâmetro, a inclusão dos preços praticados no último Pregão, não inferior a 12 (doze) meses, atualizados pelo IGPM;

§ 1º - No âmbito de cada parâmetro será utilizado como regra o preço médio, podendo ser utilizado subsidiariamente a mediana ou o menor preço obtido.

§ 2º - A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 1º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 3º - No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços de outros sítios governamentais, que não o Portal de Compras do Governo Federal, ou mesmo por intermédio de documentos físicos que comprovem que a contratação se deu por ente público, desde que demonstrem que estejam em execução, ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

§ 4º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 5º - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º - Para formação do preço estimado não poderá ser utilizada proposta de fornecedor com mais de 90 (noventa) dias, salvo se a validade da proposta do fornecedor for superior a este prazo.

Art. 3º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação. A formalização possibilitará que os dados acrescidos no processo, quanto à pesquisa de preços possam ser posteriormente consultados, ensejando em uma instrução processual eficiente.

§ 1º - Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 05 (cinco) dias úteis e não será superior a 10 (dez) dias úteis;

§ 2º - O prazo de 10 (dez) dias úteis, previstos no parágrafo anterior, pode ser estendido pelo responsável pela cotação em conjunto com o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, pois este é quem detém o conhecimento necessário e suficiente para informar se o produto possui complexidade para a formação de preços, ou se este é de fácil mensuração.

§ 3º - O fornecedor deve ser informado de maneira expressa que a pesquisa apresentada é apenas para formação de preço de referência e não vincula a Administração Pública a efetuar a contratação.

§ 4º - Nos casos que efetivamente se enquadrarem no art. 24 da lei 8.666/93, o fornecedor deve ser informado de maneira expressa para que, se de interesse do mesmo, seja feita renegociação de valores a fim de reduzir a proposta.

Art. 4º - A autoridade competente para fazer a justificativa prevista no § 2º do art. 2º é o responsável pela cotação e, sucessivamente, a chefia da Divisão de Suprimentos, a chefia do Departamento de Administração e o Superintendente de Administração.

I – a justificativa deve apresentar as razões da não aplicação do disposto nesta norma, através de despacho fundamentado. Tal fato pode acontecer, dentre outros motivos, em decorrência de condições e características inerentes ao objeto, ou mesmo dificuldades quanto ao modo de fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II – a chefia do Departamento de Administração deve ratificar as justificativas apresentadas pelos seus subordinados, dando ciência ao Superintendente de Administração;

Art. 5º - Deve constar formalmente nos autos, por meio de despacho exarado pelo setor competente, os parâmetros utilizados para a formação de preços, e ainda: o responsável pela pesquisa, as especificações e quantidade do objeto, órgão consultado, meio de consulta, data da pesquisa, CNPJ do fornecedor e os documentos pertinentes.

Art.6º - Para a compra de Medicamentos deverá ser utilizada uma das Tabelas Oficiais para a formação de preços, adotando-se a seguinte ordem preferencial:

- I - TABELA CMED - Lista de Preços de Medicamentos;
- II - BANCO DE PREÇOS DO SUS;
- III – PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS;
- IV - PREÇO DE MERCADO

§ 1º - A Tabela CMED contempla o Preço de Fábrica (PF), que é o preço praticado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras ou importadoras do produto, e o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), o qual deve ser o parâmetro utilizado.

§ 2º - O preço da aquisição não poderá exceder o preço máximo da Tabela CMED;

§ 3º - Considera-se PREÇO DE MERCADO os preços obtidos por meio dos parâmetros de preços previstos no incisos II, III, IV e V do art. 2º desta IN.

Art. 7º - No caso de Ordem Judicial deverá ser cumprido o prazo determinado no mandado judicial, com observância do princípio da economicidade, o da vantajosidade e a legislação pertinente.

Art. 8º - Independente do número de preços cotados, a autoridade competente deverá autorizar e tomar ciência.

Art.9º - Qualquer parâmetro de cotação, à exceção da pesquisa com fornecedor, só poderá utilizar preços em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, salvo disposição em contrário.

Art. 10 - É indispensável que a autoridade administrativa proceda à ampla pesquisa de mercado antes de qualquer aquisição/contratação.

Art.11 - É pressuposto de validade das contratações, que os preços registrados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 12 - Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou com diversidade de produtos, devendo haver limitação de pesquisa com quem é especializado no objeto de aquisição.

Art. 13 - Para se efetuar as pesquisas de preços, deverá ser considerada toda a necessidade da Rede Municipal de Saúde de Niterói em um só processo, tendo em vista a não fragmentação de despesas e melhor planejamento orçamentário.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 16 de agosto de 2016.

Maria Célia Vasconcellos
Presidente da Fundação Municipal de Saúde
Secretária Municipal de Saúde